



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721319/2011-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2006 a 30/06/2006

ADESÃO AO PRORELIT. DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

A adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, de que trata a Lei nº 13.202/2015 configura desistência dos recursos administrativos e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS. O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e multa isolada, em razão de:

1. Glosas de compras de insumos para industrialização, com origem nos mercados interno e externo, com destaque indevido de IPI, em razão de a operação ser obrigatoriamente, com suspensão;
2. Glosa de crédito de devolução e retorno de produtos tributados, em razão de sua não escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente;
3. Multa isolada por destaque indevido de IPI nas notas fiscais de aquisição de importados, cujas operações eram de suspensão obrigatória;
4. Multa isolada por destaque indevido de IPI nas notas fiscais de saída, cujas operações eram de suspensão obrigatória.

Em impugnação, a recorrente alegou que o fornecedor Johnson Mathey do Brasil é estabelecimento equiparado a industrial, não se aplicando a suspensão prevista no artigo 5º da Lei nº 9.826/1999, que destina-se apenas aos estabelecimentos industriais e não aos equiparados; que a venda para a Peugeot Citroen e para a GM não foram destinadas à montagem de veículos, devendo a autoridade fiscal ter empreendido intimações e diligências aos destinatários para apurar a verdade material da destinação das peças, devendo a glosa e a multa isolada lançadas serem canceladas; que a glosa nas compras com destaque do IPI é indevida, uma vez que a suspensão é opcional e não obrigatória, como entendeu a fiscalização; que a escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente é mera obrigação acessória, incapaz de elidir a possibilidade de tomada de crédito, uma vez que fora comprovada a efetiva entrada dos produtos e o registro no Livro Registro de Entradas; que a multa não é devida, pois a recorrente promovera o pagamento do imposto, tido por devido pela fiscalização, antes de qualquer procedimento fiscal e que o destaque teria decorrido de erro escusável por erro de interpretação da legislação, nos termos do artigo 488, §3º do RIPI/2002.

Por sua vez, a Oitava Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a impugnação parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Data do fato gerador: 30/06/2006

*SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637, DE 2002.
EQUIPARADO A INDUSTRIAL.*

A suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não alcança as operações de saídas realizadas por estabelecimento importador que tenha sido equiparado a industrial por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - Ripi/2002).

SUSPENSÃO DO IPI. ART.29 DA LEI Nº10.637. IMPORTAÇÃO.

As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçadas, partes e peças destinados a veículos automotores, serão desembaraçados, obrigatoriamente, com suspensão do IPI.

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO.

Somente não será aplicada a multa isolada se, além do pagamento, o responsável provar que a infração decorreu de erro escusável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando o seguinte:

1. Que a glosa nas importações com destaque do IPI é indevida, uma vez que a suspensão é opcional e não obrigatória, como entendeu a fiscalização;
2. Que a escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente é mera obrigação acessória, incapaz de elidir a possibilidade de tomada de crédito, uma vez que fora comprovada a efetiva entrada dos produtos e o registro no Livro Registro de Entradas;
3. Que a multa isolada nas operações de importação não é devida, pois a recorrente promovera o pagamento do imposto, tido por devido pela fiscalização, antes de qualquer procedimento fiscal e que o destaque teria decorrido de erro escusável por erro de interpretação da legislação, nos termos do artigo 488, §3º do RIPI/2002;

4. Que a multa isolada nas operações de venda não é devida, pelos mesmos motivos elencados no item anterior.

5. Que a multa isolada de ofício mantida em razão da redução do saldo credor de IPI é ilegal, pois não houve falta de pagamento ou recolhimento do tributo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Posteriormente, a recorrente protocolou petição requerendo a revisão de débitos com a exigibilidade suspensa por ter aderido ao PRORELIT, tendo efetuado o pagamento de 30% do valor das débitos relativos às multas isoladas mantidas no acórdão da DRJ, conforme e-fls. 494/505.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Conforme a petição de e-fls. 494/495, a recorrente aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT - nos termos da Lei nº 13.202/2015, efetuando o pagamento de 30% dos débitos relativos às multas isoladas, únicos débitos remanescentes após o julgamento na DRJ, de acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea "a"¹ da Lei nº 13.202/2015, com a consequente desistência dos recursos administrativos concernentes aos débitos objeto da adesão ao programa, conforme disposto no §3º do referido artigo 2º:

§ 3º Para aderir ao programa de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações.

No caso, a petição protocolada, informando o pagamento de 30% e a adesão ao PRORELIT configura desistência do prosseguimento do litígio, relativo aos débitos das multas isoladas mantidas na decisão da DRJ, implicando a renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso voluntário, nos termos do §3º do artigo 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

¹ Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 1º deverá ser apresentado até 30 de novembro de 2015, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:

a) 30% (trinta por cento) do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado até 30 de novembro de 2015;

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Porém, a multa isolada por destaque indevido de imposto nas importações, quando o correto era suspensão, vincula-se à glosa mantida na decisão recorrida relativa às aquisições de insumos importados sem suspensão de IPI, com destaque do imposto.

Os fundamentos desenvolvidos pela recorrente em sua peça recursal para a inaplicabilidade da multa foram a inexistência da infração concernente ao destaque indevido nas aquisições de insumos importados por não ter havido suspensão, ou alternativamente, caso prevalecesse a tese da fiscalização quanto à obrigatoriedade da suspensão, a existência do pagamento do IPI destacado por ocasião do desembaraço e a existência de erro escusável por erro de interpretação da legislação, de acordo com o §3º do artigo 488 do RIPI/2002, não tendo havido dolo ou má-fé por parte da recorrente.

Ocorre que a desistência implica a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, o que no caso concreto, configura renúncia ao direito referente à inexistência da infração de destaque indevido do IPI, pois que a multa isolada é mero reflexo da infração que resultou na glosa dos créditos de IPI tomados em razão do destaque de IPI.

Assim, a renúncia ao direito sobre o fundamento para cancelamento da multa isolada atinge diretamente a defesa quanto à glosa dos créditos tomados em razão do destaque indevido, de cuja a aplicação da multa isolada é mero reflexo. Portanto, entendo que houve renúncia ao fundamento deduzido para a glosa perpetrada.

Destarte, não conheço do recurso voluntário quanto às matérias "II.1 Glosa de créditos de IPI - Apropriação de crédito em importação própria - suspensão do IPI - benefício fiscal optativo e não obrigatório", "II.3. Da Multa Isolada - Operações de Importação", "II.4. Da Multa Isolada - Operações de Venda no Mercado Interno" e "II.5. Da Multa de Ofício", remanescendo ainda o litígio quanto ao item "II.2. Da Glosa do Crédito por Falta de Escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque".

Quanto à glosa do crédito de retorno por falta de escrituração no Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, não há reparos a se fazer na decisão recorrida. Os artigos 172 do RIPI/2002 e 234 do RIPI/2010 dispuseram sobre a exigência de registro no referido livro nos seguintes termos:

RIPI/2002:

Art. 172. Na hipótese de retomo de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota

fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

RIPI/2010:

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

As disposições regulamentares são claras ao exigir a escrituração no Livro Registro e Controle da Produção e Estoque, como forma de garantir a reincorporação dos produtos ao estoque e nova tributação quando de eventual nova saída. A respeito, transcrevo o voto condutor da decisão recorrida, cujas razões adoto como fundamento de decidir:

"O IPI rege-se pelo princípio da não-cumulatividade previsto constitucionalmente no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Magna de 1988, sendo normatizado por disposições constantes do art. 49 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/66) e exercido pelo “sistema de créditos”, consoante a disciplina do Capítulo X (arts. 163 a 198) do RIPI/2002, vigente à época dos fatos. Nesse contexto, tem-se que o art. 167 do RIPI/2002 permitia ao estabelecimento contribuinte creditar-se do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tais operações assim tenham ocorrido:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial.'

Observa-se, porém, que o direito à utilização do crédito em tais operações encontrava-se subordinado ao adimplemento das exigências especificadas no art. 169 do RIPI/2002, a teor do disposto pelo art. 30 (abaixo transcrito) da Lei nº 4.502/64:

Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída. (grifou-se)

Dessa forma, cabe ao Regulamento do IPI estabelecer as condições segundo as quais se considerava comprovada a devolução/retorno dos produtos, tendo sido, dentre outros requisitos, condicionada tal comprovação ao registro das notas fiscais de devolução/retorno no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme a disposição do inciso II, alínea 'b', do supracitado art. 169 do RIPI/2002:

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

(...)

II- pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

(...)

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;’ (grifou-se)

Também os arts. 172 e 388 do RIPI/2002 determinavam condições para a utilização dos créditos em devolução/retorno de produtos:

Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Além da previsão contida no art. 388 do RIPI/2002, que admitia a dispensa do livro modelo 3 na hipótese de o estabelecimento adotar equivalente sistema de controle da produção e do estoque, o RIPI/2002 consignava, no art. 385, inciso I, a possibilidade de substituição do aludido livro por fichas impressas com os mesmos elementos do livro substituído:

Art. 385. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

A respeito dos elementos que a escrituração do referido livro modelo 3 deveria conter, assim preceituava o art. 384 do RIPI/2002:

Art. 384. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Produto": identificação do produto;

II - no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III - no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas anteriores, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daqueles insumos; em se tratando de produto acabado,

a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída;

IX - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea "a", do inciso VI, e na primeira parte da alínea "a", do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para mês seguinte.

*Portanto, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque – modelo 3 – e os sistemas legais a ele equivalentes consubstanciavam, à época dos fatos, como ainda consubstanciam na legislação vigente, medida cautelar prevista no Regulamento do IPI para conferir à Administração Tributária a segurança de que os produtos devolvidos ou retornados haviam sido **efetivamente reincorporados ao estoque** do estabelecimento contribuinte, encontrando-se em condições de uma nova saída sujeita à tributação.*

Deveras, os requisitos para a admissão do crédito traduziam-se não só pela reentrada dos produtos no estabelecimento, caracterizada pela emissão de notas fiscais de devolução/retorno de produtos, com registro no livro de entradas, mas, sobretudo, pela sua reincorporação ao estoque, comprovada pelos meios de prova estabelecidos especificamente nos arts. 169 e 172 do RIPI/2002, ou por outros meios com a mesma eficácia.

*Destaque-se que a opção por ‘outros meios de mesma eficácia’ significa que o controle eleito pelo estabelecimento contribuinte contenha todos os dados do livro (modelo 3) substituído, imprescindíveis para a formação de um juízo de certeza quanto ao real ingresso do produto devolvido/retornado ao estoque. É esse o sentido que se deve abstrair da expressão “sistema **equivalente** de controle da produção e do estoque”.*

Como exposto, a essência do controle da produção e do estoque é conferir a segurança de que os produtos devolvidos/retornados tenham sido realmente reincorporados ao estoque, estando, assim, aptos a uma nova saída tributada, legitimando-se, com

*isso, o direito ao crédito do imposto pelo reingresso e sujeitando-se ao débito pela posterior saída. E a emissão de notas fiscais de devolução ou de retorno, assim como seu registro no livro fiscal de entradas, quando muito podem servir de indício acerca da reentrada dos produtos no estabelecimento, mas, terminantemente, não comprovam a **efetiva reincorporação ao estoque**, condição esta sem a qual não se torna possível a ocorrência de uma nova saída tributada. Não se pode olvidar que o produto que reentrou no estabelecimento, pelas mais variadas razões, pode não mais se sujeitar a uma nova saída. E somente a reincorporação ao estoque é que garante uma potencial saída tributada ulterior, viabilizando o direito ao crédito do IPI pela reentrada. Essa é a essência quantitativa e qualitativa do controle da produção e do estoque.*

Ora, está claro que a finalidade da lei ao instituir o Livro de Registro da Produção e do Estoque, ou controle equivalente, foi propiciar ao fisco o controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias, o que só pode ser alcançado por meio de registros que permitam controlar a espécie e a quantidade de produtos em estoque.

Outrossim, o entendimento ora expendido encontra total consonância com o posicionamento de longa data emanado do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme atestam os Acórdãos n.ºs 201-72.344; 202-04.484 e 203-05.199, cujas ementas, respectivamente, dispõem:

‘IPI - CRÉDITOS EM DEVOLUÇÃO/RETORNO - GLOSA - 1 - Consoante art. 30 da Lei nr. 4.502/54, c/c o art. 86, II, ‘b’, do Decreto nr. 87.981 (RIPI/82), é condição para o creditamento do valor do IPI relativo às devoluções e retornos de mercadorias o lançamento no livro fiscal modelo. 3. A falta de escrituração deste livro fiscal ou de sistema equivalente que veicule, de pronto, as mesmas informações daquele, tornam ilegítimo o crédito, dando margem à sua glosa e recálculo do IPI. Precedentes jurisprudenciais (CSRF/02-0.074).’

‘IPI – CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE VENDAS – Improcede quando não reste demonstrada a reintegração do produto aos estoques possíveis de nova saída tributada.’

‘IPI – LIVRO MODELO 3 – Inexistência, inclusive, de elementos de controle da produção e do estoque. Desatendimento do art. 86, inciso II, letra ‘b’, do RIPI/82, e da Portaria MF nº 328/72, item 2. Nega-se provimento ao recurso voluntário.’

A final, cumpre salientar que a essência dos preceitos normativos do RIPI/82 sobre a matéria em questão (legitimidade dos créditos do IPI referentes a operações de devolução ou de retorno de produtos) encontra-se presente nos demais Regulamentos do IPI que o sucederam (RIPI/98 e RIPI/2002).”

Desse modo, diante de previsão legal expressa em sentido contrário, não se pode aceitar como substitutos do Modelo 3, os livros de entrada ou de controles internos, sem as adaptações

que permitam o controle quantitativo/qualitativo dos produtos movimentados, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização..."

Neste sentido, citam-se outras decisões deste Conselho:

Acórdão nº 3402-004.087:

IPI. CRÉDITO. DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DA ESCRITURAÇÃO DAS NF NO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente. O sistema adotado pela empresa apenas indica a data da emissão da nota de devolução/cancelamento e o seu motivo, não constando o número das notas de devolução cuja escrituração no sistema equivalente de controle de estoque é exigida pelos artigos 231, II, 'b' e 234 do RIPI/2010 como condicionante para o aproveitamento do crédito.

Acórdão nº 3403-001.936:

IPI. CRÉDITO. RETORNO DE MERCADORIAS. ESCRITURAÇÃO. REQUISITOS.

O aproveitamento de créditos por retorno e/ou devolução de mercadorias, assegurado pelo art. 167 do RIPI/02 (Decreto nº 4.544/02), se vincula à observância dos requisitos exigidos pelo art. 169 do mesmo regulamento, dentre os quais, a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod. 3) ou sistema controle alternativo, não sendo suficiente apenas a escrituração do Livro Registro de Entradas (mod. 1).

Acórdão nº 202-19271:

CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento bem como à efetiva reincorporação daqueles ao estoque, mediante a escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou de sistema de controle equivalente.

Diante do exposto, voto para conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10860.721319/2011-67
Acórdão n.º **3302-005.307**

S3-C3T2
Fl. 520
